

CONSELHO DIRETOR

ATA Nº 024/2021 - REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto de 2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras “e” e “f” do inciso I do Artigo 1º da Portaria nº 04/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO ORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM I** – Protocolo nº 16.308.452-0 – Viação Garcia LTDA. – Compensação de valores referentes à Taxa de Regulação (TR/AGEPAR). Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM II** – Protocolo nº 17.084.498-0 – Concessionária de Rodovias Integradas S.A - RODONORTE – Reajuste tarifário anual 2020. Contrato de Concessão nº 075/1997. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM III** – Protocolo nº 15.658.360-0 – Alteração do Cronograma do Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias. Diretora Relatora: Marcia Carla Pereira Ribeiro; **ITEM IV** – Protocolo nº 16.204.681-0 – Requerimento de Mediação entre a VIAPAR e o DER/PR. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM V** – Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião ordinária do mês). Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta; e **ITEM VI** – Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por abertos os trabalhos da presente reunião ordinária, prevista no calendário anual da Agepar, destacando de modo sucinto os itens da Pauta. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM I** – Protocolo nº 16.308.452-0 – Viação Garcia LTDA. – Compensação de valores referentes à Taxa de Regulação (TR/AGEPAR). Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem o Diretor-Presidente deu a palavra. Iniciando seu relato, a Diretora Relatora destacou tratar-se do processo de protocolo 16.308.452-0, cujo interessado é a

Viação Garcia e o assunto a compensação da Taxa de Regulação da AGEPAR; que a Ementa trata da Taxa de Regulação/AGEPAR, Viação Garcia Ltda.; pedido de compensação dos valores pagos a maior; entendimento explicitado no Ofício Circular 01 (zero um); possibilidade de compensação, dada a alteração da Lei Complementar 222/2020, em seu artigo 55 (cinquenta e cinco), parágrafo 2º (segundo); necessidade de posicionamento do Governo do Estado. Continuando, a Diretora Relatora informou que o Relatório trata, em síntese, do processo já mencionado, do pedido de compensação com débitos futuros da Taxa de Regulação/AGEPAR de valor recolhido a maior pela empresa concessionária Viação Garcia Ltda., no valor de R\$ 79.559,65 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), entre os anos de 2014 a 2018, considerando o entendimento ulterior expedido pelo Ofício Circular relativo às tarifas do transporte intermunicipal; que a Gerencia Econômica Financeira da AGEPAR emitiu parecer sugerindo que o protocolo fosse também analisado pelo setor jurídico da Agepar e, posteriormente, pelo Conselho Diretor, visando a possibilidade de compensação do valor supracitado, tendo em vista a comprovação do recebimento a maior pela Agepar correspondente ao turismo intermunicipal; que, após, remeteu-se à Gerência Jurídica da Agepar para orientação quanto à viabilidade de compensação dos valores, baseado na legislação civil e tributária, a qual ressaltou a possibilidade de compensação, desde que atendendo aos requisitos de prescrição da dívida; que, porém, ressaltou-se a ocorrência da compensação/abatimento somente em face de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; que, tornou-se, assim, imprescindível o posicionamento do Governo do Estado, inclusive no que diz respeito ao entendimento referente ao dispositivo da nova legislação, pois a gestão da matéria não mais competirá aos cuidados da Agepar, de modo que qualquer ato realizado em desconformidade com a superveniente situação pode vir a ser colimado de nulidade. Que atendendo solicitação do Diretor-Presidente da Agepar para calcular o valor passível de restituição, considerando os 5 (cinco) anos de caducidade, a Gerência Econômica e Financeira, unidade da Agepar competente a atender tal pedido à época, chegou ao valor de R\$ 62.684,45 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); que o Procurador do Estado, Dr. Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, em protocolo apartado número 16.518.285-5, manifestou-se através da Informação número

183/2021-PGE/PDA, na qual conferiu ao contribuinte a opção pela restituição imediata ou o pagamento por abatimento/compensação com valores devidos por si, não impedindo que a consulente promova, através de regulamentação específica, alternativas que contemplem a possibilidade de abatimento em caso de restituição imediata. Dessa forma a Diretora Relatora informou ser esse o seu Relato. Em seguida, passando à sua Fundamentação, a Diretora Relatora destacou que o Ofício Circular número 01(zero um) DTE, emitido em 19 de dezembro de 2013, entendeu não ser objeto de recolhimento pela Agepar as receitas obtidas, entre outras, do transporte interestadual; que, com base nisso, a empresa concessionária solicitou a compensação dos valores pagos a maior no período entre 2014 a 2018; que a Gerência Econômica Financeira da Agepar constatou o recebimento do valor pago a mais (+) e, sendo assim, constatou-se a legalidade da devolução do valor; que o Diretor-Presidente anterior solicitou a correção do valor, levando-se em conta o período prescrito de 5 (cinco) anos, a qual chegou ao montante de R\$ 62.684,45 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que, todavia, conforme parecer jurídico, o Código Tributário Nacional dispõe que a compensação depende da existência da lei, não sendo suficiente a simples reciprocidade de dívidas para que a compensação seja realizada; que, além disso, houve considerável modificação na norma que disciplina a inscrição em dívida ativa, a qual suprimiu a gestão pela Agepar, fazendo expressa referência ao Estado; que, com isso, fora aberto protocolo apartado número 16.518.285-5 para que o Procurador do Estado versasse sobre o tema, no qual concluiu que, abre aspas, é do contribuinte a opção pela restituição imediata ou o pagamento por abatimento/compensação com valores devidos por si, não cabendo qualquer imposição pela consulente à esfera de liberdade do sujeito passivo, fecha aspas. Que, desta forma, tendo em vista que a solicitação da empresa concessionária Viação Garcia Ltda. foi no sentido da compensação do valor nas parcelas vincendas, este deve ser o procedimento a ser tomado pela Agepar. Em seguida, a Diretora Relatora passou então ao Dispositivo de seu Voto, declarando que, ante o exposto, apresentou o seu voto pela homologação do pedido de compensação realizado pela empresa concessionária Viação Garcia Ltda., no montante de R\$ 62.684,45 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), considerando o cálculo realizado pela Gerência Econômica Financeira da Agepar, no qual releva-se o período de 5 (cinco) anos de prescrição,

estabelecido no artigo 168 (cento e sessenta e oito), caput, do Código Tributário Nacional; que, quanto à compensação, o voto é no mesmo sentido do parecer emitido pelo Procurador do Estado, Dr. Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, baseado na possibilidade de realizar a compensação ou o abatimento, devendo ser objeto de consentimento da empresa concessionária credora. Assim, a Diretora Relatora informou ser o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Como não houve qualquer observação ou participação, o Diretor-Presidente colocou o Voto apresentado pela Diretora Relatora em votação. Solicitando então a palavra, o Diretor Bráulio Fleury observou que no item 2 (dois) do Voto a Diretora Relatora mencionou que a cobrança a maior e que agora enseja essa compensação, se deu a título de cobrança de Taxa de Regulação sobre turismo intermunicipal e que no item 7 (sete) a Diretora Relatora fala que se trata de transporte interestadual e que teria dado azo a essa cobrança a maior e que, assim, entendeu o Diretor Bráulio Fleury que é um ponto que deveria ser esclarecido pela Diretora Relatora e, se for o caso, ajustado no Voto antes de sua versão final. Continuando, o Diretor Bráulio Fleury também apresentou a sugestão no sentido de que, na Conclusão, na parte do Dispositivo, que se retire a parte a partir da menção do Parecer do Procurador, isto porque o dispositivo está na primeira (1ª) sentença da frase e que trata da homologação do pedido de compensação e que o que o procurador veio dizer é que a compensação é possível se houver consentimento do contribuinte e que, no caso, houve esse consentimento. Continuando, o Diretor Bráulio Fleury destacou que apenas a título de sugestão para que se coloque somente a primeira (1ª) sentença da frase no item 11 (onze) e que, o texto quanto à compensação seria matéria do fundamento do Voto e que já está constando anteriormente. Continuando, o Diretor Bráulio Fleury destacou ser essa a sua sugestão e já adiantando, declarou o seu Voto favorável. Dessa forma, usando da palavra, a Diretora Relatora declarou acatar a sugestão. Em seguida, a Diretora Márcia Carla informou que também estava com uma dúvida, mas de pronto declarou que também acata o Voto da Diretora Relatora, e que a dúvida se referia ao item 9 (nove) que estava sendo projetado/compartilhado na tela, também quanto ao Parecer do Procurador Joaquim, no que dizia respeito à frase todavia, conforme parecer jurídico, o Código Tributário Nacional dispõe que a compensação depende da existência da lei, observado a Diretora Márcia Carla que, quando se inicia uma frase com todavia, há a

sensação de que não se tem dispositivo de Lei; que, se tem-se dispositivo de Lei tal menção é desnecessária; que, além disso, houve considerável modificação na norma que disciplina a inscrição, a qual suprimiu a gestão pela Agepar, indagando então a Diretora Márcia Carla a gestão do quê? Continuando, a Diretora Márcia Carla destacou a frase com isso fora aberto protocolo apartado para que versasse sobre o tema, indagando a Diretora Márcia Carla sobre qual tema? Que, quanto ao restante, a Diretora Márcia Carla considerou correto e aí sim é o contribuinte que precisa invocar a compensação/abatimento, exatamente o que acontece nessa circunstância em tela. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente destacou tratar-se de pequena alteração da Fundamentação que não implica em alteração do Voto. Solicitando a palavra, a Diretora Relatora destacou que, por ser um contexto até mencionado em um Parecer Jurídico, para que ela pudesse melhor responder tecnicamente o respaldo (sic) e os questionamentos dos Diretores, informando ter mencionado ao Chefe de Gabinete a possibilidade (sic) e à Coordenadoria Jurídica a possibilidade de um (1) Especialista poder responder e que ela acredita que será de melhor fundamentação um Especialista na área jurídica para poder responder aos contextos mencionados pelos demais Diretores. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, conforme já havia mencionado, ela acatou as sugestões e observações mais específicas e os questionamentos e solicitou a solicitação (sic) jurídica do Especialista na área de Coordenadoria Jurídica. Solicitando então a palavra, o Diretor Bráulio Fleury destacou que o servidor em questão é da Diretoria da qual ele pertence e que não se trata, no caso, de solucionar uma questão jurídica especificamente, mas à redação da forma como foi exposta no Voto e que é claro que sempre se pode esclarecer uma dúvida jurídica, indagando então o Diretor Bráulio Fleury qual seria então a dúvida jurídica a ser hoje esclarecida; que o que a Diretora Márcia Carla colocou são ajustes na redação do Voto e que, uma vez feitos tais ajustes a conclusão será a mesma a qual chegou a Diretora Relatora e que não lhe parece ser uma questão jurídica que precisa ser resolvida, sem prejuízo de que se havendo uma dúvida jurídica específica e clara, poder-se-á inclusive solucioná-la no presente momento entre os Diretores nesta reunião, com sua ajuda. Usando então da palavra, o Diretor Antenor Demeterco destacou que entendeu que a Diretora Márcia Carla fez suas observações com relação à Fundamentação e que também considera desnecessária a presença de um técnico já que o desfecho do Voto irá continuar e que inclusive a Diretora

Márcia Carla já havia adiantado o seu voto no sentido de votar favoravelmente ao Voto da Diretora Relatora, mas apenas sugerindo tais modificações quanto à Fundamentação para que fique mais claro. Usando mais uma vez a palavra, a Diretora Relatora declarou que acatava a sugestão tanto do Diretor Bráulio Fleury quanto da Diretora Márcia Carla. O Diretor-Presidente destacou então que posteriormente se fará o ajuste no Voto da Diretora Relatora. Em seguida o Diretor Antenor declarou o seu Voto acompanhando o Voto da Diretora Relatora e acompanhando as sugestões apresentadas pela Diretora Márcia Carla e pelo Diretor Bráulio Fleury. Assim, o Diretor-Presidente considerou aprovado. Continuando a presente reunião, o Diretor Presidente passou então ao **ITEM II** – Protocolo nº 17.084.498-0 – Concessionária de Rodovias Integradas S.A - RODONORTE – Reajuste tarifário anual 2020. Contrato de Concessão nº 075/1997. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a que novamente foi dada a palavra. Iniciando sua fala, a Diretora Relatora informou tratar-se do processo 17.084.498-0, onde o interessado é a Concessionária de Rodovias Integradas e o assunto é reajuste tarifário; que a Ementa trata do Contrato de Concessão número 075/1997; concessão do cálculo de reajuste proposto pela empresa Concessionária de Rodovias Integradas S.A, CCR RODONORTE; competência da Agepar para regulação do contrato administrativo; concedida Medida Liminar afastando a suspensão do reajuste promovido pela Agepar. Iniciando então o seu Relatório, a Diretora Relatora destacou que o protocolo mencionado, em síntese, trata do pedido de reajuste tarifário apresentado pela empresa Concessionária de Rodovias Integradas S/A, RODONORTE, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, DER/PR, por meio da ADC 20/2021; que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o DER/PR, em ato ordinário, encaminhou o presente processo para consultoria técnica do Consórcio DALCON-TECON-AFIRMA analisar, levantar informações e considerações; que o ofício 6150/2020, em linhas gerais, abre aspas, trata da correspondência ADC 20/2021, através da qual a Concessionária de Rodovias Integradas S.A, CCR RODONORTE, apresenta os cálculos e requer a análise e a aprovação do reajuste da tarifa básica de pedágio, a ser aplicado a partir de 1º de dezembro de 2020, nas Praças de Pedágio do Lote 5 (cinco), fecha aspas; que o cálculo apresentado pela empresa concessionária, resultou em um índice de reajuste conforme estabelecido no Contrato de Concessão número 075/1997 e seus aditivos; que informa que, abre aspas, a variação

percentual do índice da fórmula paramétrica, do mês de outubro de 2019 ao mês de outubro de 2020, foi de 8,0024% (oito vírgula zero, zero, vinte e quatro por cento), resultando um acréscimo médio tarifário de 8,17% (oito vírgula dezessete por cento) na tarifa de cancela, fecha aspas; que a empresa informou também que a metodologia utilizada para o cálculo do reajuste tarifário é a mesma utilizada pelo DER/PR, a qual consiste em: a título de esclarecimento adicional, as tarifas básicas reajustadas apresentadas pela Concessionária tiveram como base a aplicação do índice de reajuste sobre as tarifas estabelecidas na revisão contida no protocolo número 04.766.774-7 e anexos, Termo Aditivo número 033/2002, Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Obras Públicas número 075/97, de 15 de maio de 2002; que o DER/PR, então, entendeu pela deliberação da matéria, aprovando o cálculo de reajuste apresentado pela empresa concessionária, e encaminhou à Agepar para homologação; que a Diretoria de Regulação Econômica da Agepar encaminhou para parecer técnico, ressaltando a suspensão do pedido, em sessão extraordinária número 26/2020, por 60 (sessenta) dias; que a Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte da Agepar realizou a análise e manifestação técnica acerca do pedido de reajuste tarifário juntamente com os cálculos elaborados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o DER, do Contrato de Concessão número 075/97, com base no procedimento realizado no Parecer Técnico da GREF número 85/2019; que remeteu-se então à Coordenadoria Jurídica para manifestação, a qual ressaltou o vigor da medida cautelar aplicada pelo Conselho Diretor da Agepar de suspensão dos pedidos de reajuste tarifário, levando-se em conta o processo número 5061296-37.2020.4.04.7000 em andamento perante o Juízo Federal da 6ª (sexta) Vara Federal de Curitiba; que após decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª (quarta) Região, em 22 de abril de 2021, nos autos de Agravo de Instrumento 5060373-59.2020.4.04.0000/PR, a Coordenadoria Jurídica entendeu ser temerário aconselhar a paralisação por completo de toda e qualquer ação da Agepar no procedimento de reajuste, sugerindo ao Conselho Diretor apreciar, ainda que na qualidade de instância consultiva, a análise técnica realizada sobre os cálculos apresentados ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o DER, verificando sua compatibilidade com as normas de regência do serviço. Assim a Diretora Relatora informou ser esse o seu Relato. Passando então à sua Fundamentação, a Diretora Relatora destacou que, levando-se em conta a

decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª (quarta) Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5060373-59.2020.4.04.0000, que decidiu pelo afastamento da cautelar de suspensão da apreciação do reajuste, que fora promovida em Reunião Extraordinária número 26/2020, tendo como base a possível incompetência da Agepar para homologação do pedido de reajuste, uma vez que sua atuação seria acessória; que, portanto, a concessão e homologação do reajuste torna-se mitigada à representação junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o DER, para que este o conceda; que o DER/PR enviou o pedido realizado pela Concessionária de Rodovias Integradas S/A, RODONORTE, ao Consórcio DALCON-TECON-AFIRMA para analisar e emitir parecer técnico a respeito do cálculo realizado; que o Consórcio emitiu parecer, no qual constatou que o valor requerido na petição de reajuste está, abre aspas, matematicamente adequado e de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão 075/1997 e seus aditivos, fecha aspas, e, abre aspas, a variação percentual do índice da fórmula paramétrica, do mês de outubro de 2019 ao mês de outubro de 2020, foi de 8,0024% (oito vírgula zero zero vinte e quatro por cento), resultando um acréscimo médio tarifário de 8,17% (oito vírgula dezessete por cento), na tarifa de cancela, fecha aspas; que menciona-se, inclusive, que a metodologia utilizada pela empresa é a mesma aplicada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o DER, o qual o deliberou e remeteu à Agepar; que, no âmbito da Agepar, fora elaborado pela Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte, a pedido da Diretora de Regulação Econômica/AGEPAR, análise e manifestação técnica do pedido de reajuste tarifário do Contrato de Concessão número 75/97, a qual concluiu que as tarifas por praça de pedágio e por categoria estão compatíveis com os cálculos elaborados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o DER/PR, asseverando a regularidade do reajuste; que, sendo assim, considerando que a discussão da matéria tramita na Justiça Federal e a concessão da medida cautelar declarou a provável incompetência para a realização de atos de autotutela acerca do cumprimento regular do contrato administrativo, e concluiu que a matéria deve ser encaminhada ao DER para apreciação dos cálculos a fim de auxiliá-los na regulação, embora já esteja em vigor. Continuando, a Diretora Relatora passou então ao Dispositivo de seu Voto, destacando que, ante o exposto, votou no sentido de, 1º (primeiro), determinar a suspensão do presente protocolado, em razão da discussão judicial a respeito da

competência regulatória da Agepar sobre as rodovias concedidas à concessionária RODONORTE até que sobrevenha uma nova decisão ou ocorra o trânsito em julgado da decisão com o entendimento atual; que, 2º (segundo), pelo encaminhamento da Informação Técnica número 15/2021 da Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte da Agepar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná como auxílio às atividades de gestão do Contrato de Concessão número 75/97. Assim, a Diretora Relatora informou ser o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Como não houve participações ou observações por parte dos demais Diretores, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em votação. A Diretora Márcia Carla votou acompanhando o Voto da Diretora Relatora. O Diretor Bráulio Fleury votou de acordo também. O Diretora Antenor Demeterco também votou acompanhando o Voto da Diretora Relatora. Assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Continuando a reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM III – Protocolo nº 15.658.360-0 – Alteração do Cronograma do Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias**. Diretora Relatora: Marcia Carla Pereira Ribeiro, a quem que foi dada a palavra. A Diretora Relatora então informou que estava trazendo para a análise do Conselho Diretor da Agepar o processo de protocolo 15.658.360-0 e que tema se refere à concessão de rodovias; Diretoria de Fiscalização e Qualidade; uma dúvida levantada sobre os procedimentos de fiscalização; que se trata de alteração de cronograma de obras determinada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, mesmo havendo uma ausência de previsão contratual ou termo aditivo; o posicionamento convergente da Coordenadoria Jurídica da Diretoria de Normas e Regulamentação e da Procuradoria Consultiva de Autarquias da Procuradoria-Geral do Estado, que selam a observância necessária dos procedimentos de fiscalização. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, diante da Ementa que foi apresentada, ela iria ler somente o essencial de seu Voto; que, inicialmente, o processo estava apenso a outros processos referentes à mesma concessão e que, no entanto, da leitura dos processos, verificou-se que havia uma pluralidade de temas envolvidos em cada um (1) deles; que o primeiro (1º) tema trata da validade das alterações de obras e cronograma financeiro por meio de atos administrativos; que o segundo (2º) tema trata do método pelo qual devem ser fiscalizadas as obras, se por metas físicas ou por quantitativos); o terceiro (3º) trata de possível

contradição de cláusulas do Acordo de Leniência firmado entre a concessionária e o Ministério Público Federal; e, quarto (4º) da necessidade da fiscalização das obras previstas no Acordo de Leniência e não nos instrumentos contratuais. Que, por considerar a diversidade dos temas mencionados por ela, a Diretora Relatora informou que determinou o desapensamento dos autos e a restituição à Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços para as providências que entendesse pertinentes; que se mantém, todavia, a deliberação da questão principal quanto à validade das alterações de obras realizadas sem respaldo contratual nem formalização de termo aditivo; que, para o exercício do contraditório, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado pois tal entidade passou a representar judicial e extrajudicialmente o DER; que o processo retornou à Agepar com uma Informação no sentido de que outra manifestação, a Informação 569/2021 da Procuradoria, já havia respondido questionamento de mesma natureza, formulado pelo próprio DER; que, naquela Informação, concluiu-se que o Despacho do DER não teria validade para excluir ou alterar as obrigações da Concessionária, mantendo-se a obrigação de conclusão de obras previstas nos instrumentos contratuais, incluindo-se, quando for o caso, os termos aditivos; que, por compreender que o processo se encontra apto, a Diretora Relatora então passou à Fundamentação de seu Voto, destacando que, do questionamento formulado pela Assessoria da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, observou-se que constam no processo posicionamentos jurídicos convergentes, tanto da Coordenadoria Jurídica da Diretoria de Normas e Regulamentação, como da PGE, por parte da Procuradoria Consultiva. Continuando, a Diretora Relatora destacou que repetiu o que havia relatado anteriormente em seu Voto quanto à conclusão de que as alterações promovidas dependem de justificativa e dependem de ter um aditivo contratual, sendo insuficiente a edição de ato administrativo para tanto; que não há discordância quanto a isso; que, por outro lado, não se observa no processo qualquer posicionamento divergente com relação ao assunto, de modo que deve a Agência observar e cumprir os posicionamentos jurídicos exarados; que, por consequência, deve a Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços fiscalizar a realização das obras previstas nos instrumentos contratuais firmados entre a concessionária e o Poder Concedente, observando-se os termos da Informação 569/2021 da Procuradoria Consultiva, bem como eventuais decisões jurídicas emitidas com relação à competência fiscalizatória da Agepar

sobre o próprio Contrato de Concessão 75/1997. Assim, a Diretora Relatora informou que, pelo exposto, apresentou o seu Voto no sentido de orientar a Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços de que o Despacho do DER não consiste em ato jurídico suficiente para alterar o cronograma de obras dos contratos de concessão rodoviária, devendo-se observar, para fins de fiscalização, tanto as cláusulas contratuais previstas no instrumento contratual, como nos seus termos aditivos. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, a rigor, antes de sua conclusão, que após examinar o processo, não lhe pareceu tema que necessitasse passar pelo Conselho Diretor da Agepar, uma vez que existem as manifestações jurídicas que não dependem de deliberação para conduzirem ao exercício do direito de fiscalização que é previsto para a DFQS. Que, de toda a maneira, a Diretora Relatora destacou que apresentou o Relatório, o Voto e as Providências Administrativas a serem adotadas, as quais são a juntada da ata assinada e a baixa do protocolo à DFQS para que dê continuidade aos trabalhos de fiscalização das concessões rodoviárias. Assim a Diretora Relatora declarou o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente agradeceu à Diretora Relatora e afirmou que a sua última observação serve como diretriz futura. Continuando o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Usando então da palavra, o Diretor Bráulio Fleury destacou que, sobre a última observação da Diretora Relatora, teve conhecimento que o Gabinete implementou uma alteração na rotina e que agora há um despacho prévio à distribuição dos processos no qual se menciona qual é o fundamento dado pelo Regulamento da Agepar e que enseja a distribuição; que, anteriormente estava sendo automático, onde o Diretor pedia a distribuição, informava que o processo estava maduro para ser submetido ao Conselho Diretor, que é o que aconteceu no presente caso, e já era distribuído; que agora há uma (1) análise crítica, por assim, dizer, do Gabinete em relação a esse ponto, com a menção, em tal Despacho, quase que um check list, com a menção do fundamento do Regulamento da Agepar que embasa a distribuição do processo para a relatoria. Continuando, o Diretor Bráulio Fleury informou que ele também está analisando um processo o qual ele considera que é não é matéria para ser trazida perante o Conselho Diretor da Agepar, mas que ele iria trazer para deliberação justamente no mesmo sentido trazido hoje pela Diretora Relatora. Continuando o Diretor Bráulio Fleury já adiantou o seu Voto a favor do Voto da Diretora Relatora. Em seguida, o Diretor-Presidente deu a palavra ao Diretor Antenor Demeterco que, de plano já

declarou votar a favor do Voto da Diretora Relatora, adiantando que entendia a orientação da Diretora Relatora e que também, sobre a última questão, considerou interessante que é necessário firmar entendimento do que seja realmente matéria a ser deliberada ou não pelo Conselho Diretor da Agepar e que surgem, frequentemente, muitas dúvidas, inclusive no caso do próprio Diretor Antenor Demeterco, e que considerou muito importante a questão destacada pelo Diretor Bráulio Fleury que é preciso começar a cada vez mais lapidar os processos e os entendimentos para que não restem dúvidas quanto a esse tipo de questão. O Diretor Antenor Demeterco finalizou declarando que acompanhava integralmente o Voto da Diretora Relatora. Em seguida, a Diretora Daniela Janaína informou também acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Assim, o Diretor-Presidente considerou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM IV** – Protocolo nº 16.204.681-0 – Requerimento de Mediação entre a VIAPAR e o DER/PR. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem o Diretor-Presidente deu a palavra. Iniciando sua fala, o Diretor Relator informou que estaria compartilhando sua tela com a projeção de seu Voto para a sua apresentação. Iniciando sua fala, o Diretor Relator informou tratar-se do processo 16.204.681-0, que tem vários apensos, sendo os dois (2) mencionados em seu Voto e mais (+) outros) que depois serão acrescentados. Que, por meio do protocolo 15.935.721-0, a Concessionária Rodovias Integradas do Paraná, VIAPAR, requereu, em 24 de julho de 2019, a instauração do procedimento de mediação relativamente à sistemática adequada de condução do processo administrativo para aplicação de penalidades, em decorrência de eventuais descumprimentos do Contrato de Concessão firmado entre ela, VIAPAR, e o DER; que, na Informação Técnica número 2/2021, a DFQS manifestou-se sobre o requerimento de mediação, apresentando um relato dos fatos e a seguinte conclusão: diante do exposto, entendendo-se que o requerimento da VIAPAR de instauração de procedimento de mediação necessita ser respondido por esta Agência, assim como o assunto possui certa urgência, tendo em vista a conclusão do Contrato de Concessão em novembro deste ano, entende-se necessários conhecimento e apreciação do presente pelo Conselho Diretor; que, considerando que o processo 15.929.897-3 também trata do assunto e nele consta a manifestação de mérito do DER a respeito do requerimento de mediação, o Diretor Relator destacou que providenciou a anexação de cópia a este processo e que, considerando-o pronto para julgamento, solicitou a inclusão em pauta para esta Reunião

Ordinária do Conselho Diretor. Continuando, o Diretor Relator passou então à sua Fundamentação, iniciando quanto à admissibilidade do pedido e da competência da Agepar, destacou que a Lei Complementar 222 prevê, expressamente, que um dos pilares de atuação da Agepar é o seu poder de mediação entre os atores envolvidos na delegação de serviços públicos e que a lei faz isso nos seguintes termos: A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência; que isto está no artigo 3º (terceiro) da Lei da Agepar; que, no artigo 4º (quarto) essa competência é também prevista, na medida que prevê que constitui diretriz de ação da Agepar garantir a ampla proteção aos usuários e a promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre Poder Concedente, entidades reguladas e usuários, dispositivo que é referendado ainda no artigo 6 (sexto), inciso VI (sexto) da Lei Complementar da Agepar. Que, especificamente quanto ao serviço aqui regulado, que é a concessão de serviços de infraestrutura de transportes, há entendimento pacificado no âmbito da Agepar no sentido de reconhecer a competência da Agepar para atuar em relação ao Contrato; que embora existam dúvidas quanto à competência da Agepar, no âmbito judicial, há o reconhecimento interno na Agepar de que a Agepar é competente para atuar nesse processo; que não há uma decisão de mérito definitiva sobre esse assunto e que ainda se está na fase de decisões liminares, mas que, no presente caso, há uma (1) peculiaridade que é o fato de que além da compreensão de que é competência da Agepar, foi a própria VIAPAR que, reconhecendo a competência regulatória da Agepar, dirigiu à Agepar um (1) ofício solicitando a instauração de procedimento de mediação; que um (1) dos fundamentos que a Concessionária VIAPAR utilizou para solicitar à Agepar a participação na solução do conflito foi justamente, conforme palavras da concessionária, a finalidade institucional da Agência de exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre serviços públicos submetidos à sua competência. Continuando, o Diretor Relator disse que, não só implicitamente, mas também explicitamente, a concessionária reconhece, no presente caso a competência da Agepar e que, por isso, pede à Agepar que exerça, neste caso, um papel de mediadora de conflitos entre ela, concessionária, e o Poder Concedente, no caso o DER. Continuando, o Diretor Relator destacou que, reconhecida a competência da Agepar, passou então para o objeto de deliberação e que consiste na

análise do requerimento formulado pela Concessionária VIAPAR de instauração de mediação para dirimir conflitos relativos à sistemática adequada de condução do processo administrativo para aplicação de penalidades, em decorrência do Contrato de Concessão; que, de um lado, a Concessionária baseia o seu requerimento no fato de que houve a revogação de uma (1) Portaria de 1997 com a edição de uma (1) nova Portaria, que é a de número 3/2019, e que diz a Concessionária que esta última Portaria teria ampliado o rol de hipóteses de sanções, ampliado suas obrigações contratuais e eliminado a possibilidade de defesa prévia, o que violaria princípios basilares do processo administrativo; que, do outro lado, o DER, manifesta contrariedade ao pedido, argumentando que a edição da Portaria mais recente, a de número 3/2019, que estabeleceu novas penalidade e o processamento da aplicação de sanções, decorreu de recomendações do TCE do Paraná no sentido de que o DER deveria reposicionar-se como fiscal dos contratos, usando das prerrogativas próprias de poder concedente, fiscalizando com maior rigor e aplicando as sanções necessárias, de modo a garantir a observância dos padrões técnicos preconizados pelo Programa de Exploração Rodoviária; que, em razão disso, o DER se manifesta de forma contundente com o pedido para o indeferimento da mediação no presente caso. Que, apesar de reconhecer que a Agepar poderia, em tese, atuar mediando conflito entre a Concessionária em questão, a VIAPAR, e o Poder Concedente em questão, o DER, no presente caso, não estão presentes os requisitos para instauração do procedimento. Que, primeiro (1º), porque o requerimento da Concessionária foi rejeitado pelo DER; que, ao receber o pedido da VIAPAR, em cópia daquele enviado à Agepar, o DER manifestou-se no sentido de que entende como insubsistente a mediação proposta pela Concessionária VIAPAR e que essa conclusão que foi acatada integrante pelo Diretor-Presidente do DER; que a ausência de concordância de uma das partes impede a instauração da mediação e inviabiliza, à Agepar, por consequência, o exercício dessa competência, já que deixaria de se tratar de uma espécie de solução consensual de conflitos; que, o que restaria à Agepar, nesse caso, seria atuar mediante sua competência fiscalizadora e sancionadora, mas isso, claro, somente se preenchida alguma hipótese de conduta infracional prevista na Resolução 27 (vinte e sete) o que não se mostra ser o caso; que, no âmbito da Agepar, embora haja, previsão na Lei Complementar da Agepar quanto ao poder de mediação, ainda não há regulamentação interna dos procedimentos para instauração de resolução

consensual de conflitos, o que consta na Agenda Regulatória da Agepar; que, no entanto, não há dúvida quanto à necessidade de concordância das partes envolvidas na realização do procedimento de auto composição, a exemplo do que se prevê na recente Resolução editada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas, a ARSAL, que diz: ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de auto composição; que a mesma Resolução da ARSAL ainda diz que: a solução de resolução de conflito à instância de resolução de conflitos da ARSAL, de forma consensual, será desde logo inadmitida e arquivada quando inviável por ausência de predisposição das partes na auto composição; que mesmo no Código de Processo Civil de 2015, que buscou enfatizar a busca por soluções alternativas de conflitos, há a previsão de que a mediação é informada pelo princípio da autonomia da vontade, o que é ratificado na seguinte passagem: a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais; que, assim, não tendo havido aderência do Poder Concedente à proposta de resolução de conflitos por meio da mediação, isso, por isso só, autorizaria a não instauração do procedimento. Que, além disso, deve-se registrar que o ponto sobre o qual pretende a Concessionária a mediação de conflito reside na edição da Portaria número 3/2019 pelo DER, e que revogou o ato normativo anterior e passou a disciplinar de outra forma as sanções e o respectivo processo administrativo; que, os argumentos do DER para rejeitar o pedido de mediação se mostram adequados, pois basta uma consulta à Portaria número 3/2019 para verificar que ela se limita a delegar o poder de autuação aos Chefes das Superintendências Regionais, estabelecer a gradação das multas, estabelecer os grupos de infrações, estabelecer o procedimento de aplicação das sanções e o seu prazo de vigência, que se daria a partir de 30 (trinta) dias depois da publicação; que não houve, quando da leitura dessa Resolução, a constatação de ampliação de sanções ou de obrigações da Concessionária; que, no entanto, há ainda um argumento mais forte para se rejeitar o pedido de mediação, que é o fato de que não se trata, no presente caso, de direito disponível do Poder Concedente e, portanto, negociável; que isso, pelo Contrato de Concessão número 72 que estabelece a relação entre a VIAPAR e o DER, traz regras claras prevendo o poder do DER de aplicar sanções em razão da inexecução parcial ou total do contrato. Que, logo não se trata de prerrogativa da qual poderia o Poder Concedente dispor, em eventual solução mediada de

conflitos. Que a Lei Federal 8987/1997, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição, prevê que as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários; que ainda, a referida Lei prevê que é cláusula essencial dos contratos e concessão aquela relativa à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; que também prevê a Lei Federal que é cláusula essencial do contrato de concessão a previsão quanto às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; que também dispõe a Lei incumbir ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; que esses dispositivos mencionados pelo Diretor Relator e que estão na Lei Federal, também são reproduzidos na Lei Estadual de Concessões e Permissões, que é a de número 76/1995, em especial nos artigos 4º (quarto), 24 (vinte e quatro) inciso VII (sétimo), e 29 (vinte e nove) inciso I (primeiro). Continuando, o Diretor Relator destacou que mencionou em seu Voto a Lei Federal e a Lei Estadual para não deixar dúvidas quanto a tais previsões, já que se trata de um serviço público federal, de rodovias federais, delegadas ao Estado do Paraná e que, portanto, no presente caso, as duas (2) leis preveem da mesma forma. Que também traz a menção e a transcrição do Contrato de Concessão número 72 (setenta e dois), que embora de forma não detalhada, prevê os poderes de fiscalização e de aplicação de sanções do Poder Concedente, no caso, do DER. Continuando, o Diretor Relator destacou que concluiu que, no caso, a Portaria número 3/2019, expedida pelo DER/PR, veio justamente disciplinar a forma de aplicação das sanções, inclusive em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado; que o Diretor Relator cita um trecho do Relatório do Tribunal de Contas em que há recomendação ao DER reposicionar-se como fiscal dos contratos, usando prerrogativas próprias de poder concedente, fiscalizando com rigor e aplicando as sanções necessárias, respeitando, claro, o devido processo legal, de modo a garantir a observância dos padrões técnicos preconizados no Programa de Exploração Rodoviária e que também recomenda, ao DER, a revisão de seus procedimentos manualizados de infrações e penalidades, e o que foi o que justamente o DER fez, como está transcrito no trecho trazido ao Voto pelo

Diretor Relator onde, o DER, acatando a determinação do Tribunal de Contas do Estado Paraná, reposicionou sua fiscalização e que, o eventual descumprimento da determinação do TCE poderia ensejar a responsabilização do DER/PR e, pessoalmente, dos servidores envolvidos na fiscalização dos Contratos de Concessão. Que, portanto, tratando-se de ato normativo decorrente de cláusula essencial do contrato, e editado com base em recomendação adequada do Tribunal de Contas do Estado, não se trata de tema passível de negociação, já que pressuporia concessão mútua das partes envolvidas. Que, logo, há impossibilidade jurídica de se instaurar a mediação sobre esse tema, na forma como pleiteado pela Concessionária. Em seguida, o Diretor Relator apresentou a sua proposta de Voto no sentido de rejeitar o pedido de instauração de procedimento de mediação, formulada pela Rodovias Integradas do Paraná em face do DER. Continuando, o Diretor Relator informou que, ao final, estabeleceu algumas providências administrativas que deverão adotadas pelo Gabinete. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer participação ou observação o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor relator em votação, tendo o Diretor Antenor Demeterco votado acompanhando o Voto do Diretor Relator, a Diretora Daniela Janaína votado acompanhando o Voto do Diretor Relator e a Diretora Márcia Carla também votado acompanhando o voto do Diretor Relator. Dessa forma, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Dando sequência à reunião, o Diretor-Presidente passou então ao **ITEM V** – Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião ordinária do mês). Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua participação, o Chefe de Gabinete informou que iria compartilhar a documentação e destacou que tal documentação já havia sido enviada antecipadamente a todos os Diretores e que, se todos estivessem de acordo, ele apenas passaria rapidamente, para demonstrar que o controle tem sido realizado de modo constante pelo Gabinete. Em seguida, o Chefe de Gabinete projetou os documentos de controle de processos referentes, respectivamente, ao Diretor Bráulio Fleury, ao Diretor Antenor Demeterco, à Diretora Márcia Carla, e à Diretora Daniela Janaína. Continuando, o Chefe de Gabinete colocou-se à disposição para o esclarecimento de dúvidas, caso existissem, projetando, sem seguida, o Quadro Resumo do Controle de Processos, tanto pelo critério de sorteio como pelo critério

da proposição, e que ficou demonstrado que não há acúmulo diferenciado na distribuição de processos para cada um dos Diretores. Como não houve qualquer participação, observação ou indagação por parte dos Diretores, o Diretor-Presidente passou então ao **ITEM VI – Assuntos Gerais**. Assim, o Diretor-Presidente indagou aos demais Diretores se haveria algum assunto a ser tratado, tendo a Diretora Márcia Carla informado que gostaria de confirmar as jornadas de atualização da Agepar às sextas-feiras, destacando que a anterior ocorreu às 10 (dez) horas, e que se poderia ser confirmado para as demais o horário das 11 (onze) horas em razão de que o horário das 10(dez) horas rompe muito o trabalho da parte da manhã e que, por outro lado, o objetivo é de encontros rápidos mesmo e que possam ultrapassar um pouco o horário do meio-dia, tendo a Diretora Márcia Carla considerado que o horário de início às 11 (onze) horas é mais interessante que o horário de início às 10 (dez) horas. Usando então da palavra, a Diretora Daniela Janaína informou que, quando foi sugerida a proposta, não só dos demais palestrantes, mas com alguns servidores, muitos precisam atender compromissos como buscar filhos em escolas e por isso esse alinhamento no horário do almoço e que por isso foi sugerida essa alteração e que houve na semana um debate para melhor adequar o horário e que então, se for necessário, para mediar o processo para que não ocorra, muitas vezes, dos servidores perderem os conteúdos dos debates e para que também não tenham atrasos em seus compromissos no horário do meio-dia; que foi por essa demanda. Usando mais uma vez da palavra, a Diretora Márcia Carla, informou ter conversado previamente com os diretores Bráulio Fleury e Antenor Demeterco, para que seja mantido o horário das 11 (onze) horas para o início das reuniões e que tais reuniões sejam conduzidas de forma mais objetiva para se encerrarem ao meio-dia, no mais tardar ao meio-dia e 15 (quinze), não sendo necessário ficar até mais tarde, pois a ideia não é da realização de palestras, mas sim o compartilhamento de informações e de debates, que foi a origem de tais encontros de capacitação; que há uma tendência natural para o início mais cedo para que não ocorra um intervalo menor no horário do almoço; que os encontros também contam com a participação de Diretores e de Coordenadores. Retomando a palavra, a Diretora Daniela Janaína então informou que a demanda partiu também de outros palestrantes e que ela estaria acatando a solicitação da Diretora Márcia Carla e que os servidores que tiverem a necessidade de compromissos no horário a partir do meio-dia, no período do almoço, podem depois estar

assistindo à gravação dos encontros. Continuando com a palavra, a Diretora Daniela Janaína informou que, para que ficasse registrado, a previsão da realização de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da Agepar na sexta-feira, dia 13 de agosto de 2021, para a apresentação da proposta da Agepar para a LOA 2022. Em seguida, usando da palavra, o Diretor Bráulio Fleury informou que o Chefe de Gabinete enviou a todos um comunicado interno para que seja utilizado pelos servidores da Agepar o Manual de Manifestações Técnicas da Agepar; que no início dos trabalhos da atual gestão da Agepar foram padronizados os atos da Agepar, tais como, despachos, manifestações técnicas e outros atos pelos quais a Agepar se manifesta e que foram padronizados para todas as unidades da Agepar e que, por isso, foi solicitado que todos os setores utilizem o Manual, de forma a criar esse hábito e dar uma identidade visual única para os documentos da Agepar; que, conforme a mensagem eletrônica/e-mail interna enviada recentemente pelo Chefe de Gabinete, aqueles que tiverem dificuldade na utilização do Manual podem procurar o Gabinete ou a Diretoria de Normas e Regulamentação para os ajustes necessários, mas que o pedido é no sentido da utilização das regras do Manual. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente destacou que, com relação ao ciclo de palestras de capacitação, faria apenas uma colocação, no sentido de que ele tem observado que os servidores têm tido pouca participação e que deveriam ser motivados e a eles ser dada a preferência em termos de perguntas para esclarecimentos ou para dirimir dúvidas que eles tenham. Continuando, o Diretor-Presidente concordou que o horário deve ser das 11(once) horas ao meio-dia em razão da necessidade da saída de alguns após esse horário, tendo afirmado que concordava também que, se o tema pode interessar a determinado grupo específico de servidores ou se refere mais a uma área específica, que estejam preparados para um debate mais longo, com a participação com perguntas e que, assim, estes servidores poderiam ficar até mais tarde, avançando um pouco no horário e que aqueles que precisarem sair, poderiam exercer esse direito. Reforçando sua constatação, o Diretor-Presidente destacou que tem chamado a sua atenção é a pouca participação dos servidores em termo de levantar questões e que seriam e têm sido interessantes. Usando então da palavra, a Diretora Daniela Janaína destacou que os servidores, geralmente, têm encaminhado as dúvidas e questões por e-mail e que a participação, conforme observado pelo Diretor-Presidente, deveria ser incentivada realmente. Usando novamente a palavra,

a Diretora Márcia Carla, reforçando o que foi mencionado pelo Diretor-Presidente, citando a Diretora Marcia Carla a apresentação do Diretor Presidente da URBS, que, exatamente, os técnicos mais especializados no tema, foram chamados a participar e responderam prontamente e que o debate foi muito rico. Continuando, a Diretora Márcia Carla considerou que todas as palestras devem ser encaminhadas no sentido do debate na hora, para que todos possam ouvir, e já estimulando os técnicos e especialistas das áreas a, efetivamente, participarem. Concordando, o Diretor-Presidente destacou que os técnicos e especialistas devem se preparar antes porque já sabem, antecipadamente, quais palestras serão de suas áreas específicas. Como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião ordinária, às 15h31min (quinze horas e trinta e um minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

REINHOLD STEPHANES

Diretor-Presidente

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA

Diretora Administrativo Financeiro

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

Diretora de Regulação Econômica

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

ANTENOR DEMETERCO NETO

Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

BRÁULIO CESCO FLEURY

Diretor de Normas e Regulamentação

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

MARCOS TEODORO SCHEREMETA

Chefe de Gabinete